ACÓRDÃO - AC01 - 426/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9574/2018
PROTOCOLO	: 1927065
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADO	:1-MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA 2-TOYOTA DO BRASIL LTDA
VALOR	: R$ 2.292.266,64
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – PREGÃO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO ESTABELECIDO E DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É regular o procedimento licitatório que atendeu as exigências contidas na legislação de regência, Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93 e Decreto Estadual n. 14.506/2016, que regulamenta o sistema de registro de preços do Estado, sendo suficiente a adoção de ressalva para a ausência de ampla pesquisa de preços, diante de valores registrados condizentes com os de mercado, e para a ausência de justificativa para o quantitativo estabelecido e da necessidade de contratação, considerando o fato de que as contratações atuais estão atentas quanto à realização do ETP, que enseja recomendação ao responsável para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

2. É regular a formalização da ata de registro de preços que atende aos requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório** na modalidade Pregão

Eletrônico n. 40/2018, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 82/2018**, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e as compromitentes fornecedoras Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda e Toyota do Brasil Ltda, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 40/2018, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 82/2018, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e as compromitentes fornecedoras Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda e Toyota do Brasil Ltda, no valor de R$ 2.292.266,64 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

O objeto da licitação é o registro de preços para a eventual aquisição de veículos tipo sedan e tipo pick-up.

Os valores unitários constam da ata de registro de preços.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-4297/2022, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10365/2022, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFLCP sinalizou como impropriedade a ausência de ampla pesquisa de mercado, enquanto o douto MPC apontou a ausência de justificativa para o quantitativo estabelecido.

O ordenador de despesas, Sr. Marcus Vinicius Rossettini de Andrade Costa, ex-secretário especial e superintendente de gestão de compras e materiais, a Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, ex-superintendente de gestão de compras e materiais, o Sr. Carlos Alberto de Assis, ex-secretário de estado de administração e

desburocratização, e o Sr. Roberto Hashioka Soler, ex-secretário de estado de administração e desburocratização, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas. Às peças 65, 67, 69 e 71 foram anexadas as respostas dos intimados.

Quanto à alegação de que a pesquisa de mercado não foi realizada conforme as melhores práticas, estando em desacordo com as recomendações mais eficazes, haja vista que a única modalidade apresentada foi o orçamento com fornecedores, afirma o ordenador de despesas, em sua resposta, que "quando estamos em busca de itens que possuem Termos de Referência com informações importantes, fica impossível buscar outras fontes de pesquisa que não seja a pesquisa junto a fornecedores, uma vez que as fontes possíveis de pesquisa (Painel de Preço, Banco de Preços do Estado, Banco de Preços particulares, pesquisas na internet, outras contratações realizadas) não nos possibilitaria termos o preço real para o item que está sendo adquirido devido a muitas particularidades existentes no TR. A pesquisa com os fornecedores, neste caso, demonstrou ser para a Administração a mais segura de que o produto que estaria sendo cotado realmente seria aquele que estava sendo licitado, pois todos eles receberam as especificações totalmente detalhadas."

A pesquisa de mercado realizada encontra-se às fls. 4/39 dos autos.

Acrescenta-se, ainda, que o MPC, à fl. 439, afirmou que "em pesquisa realizada no âmbito desta Procuradoria de Contas verificou-se que os valores registrados são condizentes com os valores de mercado, à época. Além disso, semelhante ao descrito anteriormente, as novas contratações públicas desta mesma a secretaria tem adotado procedimentos aprimorados nas pesquisas de mercado, conforme o Decreto Estadual n. 15.287/2019. Sendo assim, entende-se que a irregularidade quanto à pesquisa de mercado pode ser ressalvada."

No que tange à ausência de justificativa para o quantitativo estabelecido, o ordenador de despesas, em sua resposta às fls. 345/346, esclarece que "protocolizamos requerimento solicitando que a Superintendente de Gestão de Compras e Materiais encaminhasse expediente à Excelentíssima Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre para que prestasse os esclarecimentos necessários solicitados por essa Corte de Contas (Ofício n. 263/SUCOMP/SAD/2019)." Em resposta, consta o Ofício n. 2521/GAB/SEDHAST/2019, à fl. 354.

Ademais, a equipe técnica, referente ao tópico "Ausência de Justificativa da Necessidade de Contratação", expõe que "sem deixar de considerar a importância dos estudos técnicos preliminares, verifica-se, neste caso, que tal ausência pode ser convertida em ressalva, considerando que as contratações atuais já estão sendo atentadas quanto ao ETP, principalmente após a publicação do Decreto n. 15.524, de 30/09/2020". (fl. 430)

Diante do exposto, é suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, realizando nos próximos procedimento licitatórios ampla pesquisa de mercado, com várias fontes possíveis de pesquisa, assim como com clara justificativa referente ao quantitativo estabelecido no procedimento.

A Ata de Registro de Preços n. 82/2018, cujo objeto é a eventual aquisição de veículos tipo sedan e tipo pick-up, contém as condições legais para a sua execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à aquisição dos produtos, penalidades, cancelamento, preço, pagamento e vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do seu extrato (16.7.2018).

Por fim, foi juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, extrai-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como no Decreto Estadual n. 14.506/2016, que regulamenta o sistema de registro de preços do Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 40/2018, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 82/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização da ata de preços e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / ARN/ARP